



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13748.000834/2008-99 |
| ACÓRDÃO | 2302-004.427 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 13 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | HAROLDO KOITI KURIKE |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direto de família, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O contribuinte deve comprovar a existência de sentença judicial que estabelece a obrigação de pagamento da pensão.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE DEPENDENTES.

As deduções com os dependentes são dedutíveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência, sendo vedada a utilização de deduções relativas às pessoas que não foram informadas na DIRF como dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

É cabível a juntada de documentos ao processo após a apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$ R\$ 3.095,09.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 07-41.409 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2005, em razão de o Contribuinte deixar de atender a intimação para comprovar as deduções informadas na DIRPF 2006, ensejando a glosa das deduções de Despesas Médicas, Despesas com Instrução e de Pensão Alimentícia Judicial, bem como por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2-46) sob o argumento de que o Termo de Intimação Fiscal nº 2006/607287606871005 foi atendido. Em relação à omissão de rendimentos, sustenta que os valores recebidos da fonte pagadora Bradesco Saúde S/A, conforme cópias dos demonstrativos de pagamentos de honorários médicos, emitidos através do site da fonte pagadora, apontam que valor seria de R\$ 28.401,70, o IRRF de R\$ 2.005,70 e a contribuição previdenciária oficial de R\$ 2.685,23.

Em trabalho de revisão de lançamento, o Despacho Decisório (e-fls. 47-48) concluiu pela manutenção da exigência.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 51-60) sustentando que o pagamento da pensão alimentícia, bem como os depósitos realizados em conta bancária da genitora, decorre de determinação judicial. Junta cópias dos comprovantes de depósitos bancários.

Em julgamento (e-fls. 66-73), a DRJ manteve o crédito tributário em razão da ausência de apresentação de cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da pensão

alimentícia, bem como pela não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas médica e de instrução. Quanto à omissão de rendimentos, entendeu que a prova apresentada não é hábil para comprovação, tendo em vista que “se referem à rendimentos recebidos no ano de 2006, enquanto a declaração de ajuste anual que é objeto do lançamento se refere aos rendimentos recebidos no ano de 2005.”

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 60-103) que reproduz os argumentos da Impugnação. Junta os seguintes documentos: i – Termo de Audiência de Retificação e petição de Procedimento Jurisdicional Voluntária de Separação Judicial Consensual; ii – Recibos médicos de fonoaudióloga e de ortodontista; iii – Comprovantes de pagamentos do plano de saúde Amil; iv – Comprovantes de pagamentos do Instituto Social São José em nome dos filhos do Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de pensão alimentícia, de despesas médica e de instrução.

Em relação à dedução indevida de pensão alimentícia, do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal não merece prosperar.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a lei não indica a forma como deverá ocorrer a comprovação deste pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Diante das disposições legais, a decisão de piso claramente manteve a glosa em razão da ausência de documento que comprova a obrigação de pagamento da pensão alimentícia.

Para afastar a manutenção da glosa, o Recorrente juntou aos autos Termo de Audiência de Retificação. Contudo, tal documento não é apto para afastar a glosa, visto que nada refere sobre o pagamento da pensão alimentícia, não sendo possível dele aferir quem são os beneficiários, a importância a ser paga mensalmente nem a forma de pagamento.

Ainda que a petição de Procedimento Jurisdicional Voluntária de Separação Judicial Consensual informe a prestação de alimentos aos filhos, legalmente, permanece sem comprovação a obrigação de pagamento da pensão alimentícia.

O Recorrente deveria ter trazido aos autos cópia da decisão da separação judicial que estabeleceu a obrigação de pagamento de pensão alimentícia e as condições de pagamento.

Desta forma, não há como afastar a glosa.

No tocante às despesas médicas, o Recorrente junta recibos com os valores recebidos, nome e CPF do profissional e número do registro do CRFA e CRO, bem como o endereço, que totalizam a importância de R\$ 1.080,00. Ocorre que os pagamentos realizados aos respectivos profissionais de saúde não foram informados na DIRF 2006.

Ainda quanto às despesas com saúde, o Recorrente junta comprovantes de pagamentos relativos ao plano de saúde Amil que totalizam a importância de R\$ 6.838,56.

Para às despesas com instrução, o Recorrente junta comprovantes de pagamentos cujo favorecido é Instituto Social São José, sendo R\$ 4.849,74, relativamente a despesa de instrução da filha Priscila e R\$ 2.859,76, relativa à despesa de instrução do filho Bruno.

Diante deste cenário, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso devem ser apreciados em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Contudo, considerando que na DIRF 2006 foi informado o pagamento da quantia de R\$ 3.095,09 à Amil, deve ser restabelecida a dedução somente de tal quantia.

Já em relação aos comprovantes de pagamentos de instrução, ainda que tais documentos comprovem parcialmente a despesa, a glosa não pode ser afastada, tendo em vista que os filhos do Recorrente não foram informados como seus dependentes na DIRF 2006.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a manutenção da glosa seria a falta de comprovação das despesas, a decisão recorrida merece reforma no sentido de restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ R\$ 3.095,09.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$ R\$ 3.095,09.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz